



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722543/2013-75
Recurso Embargos
Acórdão nº **9202-010.546 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Embargante JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 65 do RICARF, quando o acórdão for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, a omissão deverá ser corrigida a partir da prolação de um novo acórdão.

Hipótese em que o Colegiado não se manifestou acerca da necessidade de retorno dos autos à turma a quo para a análise dos pontos suscitados pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 9202-008.439, de 16 de dezembro de 2019, determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para julgamento do argumento de vício no arbitramento da base de cálculo, questão posta no Recurso Voluntário de fls. 1191/1224.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho

Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra acórdão que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendeu pela caracterização da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias no pagamento de comissões a corretores de imóveis.

O acórdão **9202-008.439**, de 16 de dezembro de 2019, recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS CORRETORES. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Incidem contribuições sociais previdenciárias sobre o pagamento de remuneração, a título de comissão de venda efetuado a corretores de imóveis autônomos, pelos serviços de intermediação imobiliária prestados à Empresa.

ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PELO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

É do tomador do serviço a obrigação de arrecadar o valor das contribuições devidas pelo contribuinte individual, ficando dispensado desta exigência apenas nos casos em que conseguir comprovar que o segurado já recolhia pelo teto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento.

Argui a Embargante que esta Conselheira teria apresentado voto “teratológico” e destoante com a realidade do lançamento, faz apontamos de que o voto teria sido copiado de outro julgado caracterizando “absoluto desleixo com os contribuintes” e ainda que “teria decidido contra tudo o que foi produzido nos autos”. Com tais argumentos defende a embargante haver nos autos a) omissão sobre a absoluta ausência de fato gerador (pagamento) para cobrança das contribuições previdenciárias e contradição com o relatório fiscal e provas dos autos; b) omissão quanto à necessidade de análise pela segunda instância da matéria arbitramento da base de cálculo; c) desrespeito às normas exaradas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Por meio do despacho de e-fls. 1449/1457 foi pontualmente afastada a quase totalidade dos argumentos trazidos pela embargante, tendo sido destacado que o fato da 2ª Turma da CSRF ter adotado posicionamento diferente do defendido pelo contribuinte ou pela Turma Ordinária, não caracteriza omissão no acórdão embargado. O único ponto admitido pelo

despacho de embargos foi a alegação de omissão quanto à necessidade de análise pela segunda instância da matéria arbitramento da base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, e recebido apenas no quente a alegação de omissão quanto à necessidade de retorno dos autos ao Colegiado de origem para análise da matéria “arbitramento da base de cálculo”, suscitado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Inicialmente é relevante destacar que o recurso especial apreciado por esta Câmara Superior na sessão de 16 de dezembro de 2019, foi interposto pela Fazenda Nacional, sendo que na ocasião o contribuinte não apresentou contrarrazões ou qualquer manifestação que deveriam ser enfrentadas quando do julgamento do respectivo recurso. E ainda, considerando que o recurso era da Fazenda Nacional, por óbvio, o Colegiado não poderia se debruçar sobre o mérito de elementos não constantes do acórdão então recorrido.

De toda sorte, deve ser acolhido o pedido apresentado em sede de Embargos de Declaração para que o processo retorne ao Colegiado de origem para realização do debate acerca de vício quanto ao arbitramento da base de cálculo.

Tal argumentação está presente no Recurso Voluntário (fls. 1191/1224) e não foi analisado pela Turma *a quo* haja vista a conclusão pela inexistência de fato gerador. O acórdão 2301-004.327 foi objeto de Embargos de Declaração de Conselheiro, o qual foi apreciado pelo acórdão 2301-004.933 nos seguintes termos:

Por fim, alega-se omissão do acórdão embargado por não analisar os critérios utilizados pela fiscalização para constituição das bases de cálculo, por meio de aferição indireta.

Todavia, considero que o pronunciamento sobre tal questão resta prejudicado, uma vez que a turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, afastando os lançamentos de ofício concernentes a obrigações principais e acessórias, por ausência dos fatos geradores, nos termos do voto do relator, o qual conclui (fls. 1229):

(...)

Assim, uma vez que o acórdão embargado n.º 9202-008.439 modificou a premissa adotada pela Turma Ordinária, entendendo pela ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, deve a questão de mérito suscitado pelo Contribuinte em sua defesa ser analisada, e diante da impossibilidade desta Câmara Superior assim proceder sem a caracterização de supressão de instâncias, deve o processo retornar a instância *a quo*.

Diante do exposto, acolho os embargos para, sanando a omissão apontada no Acórdão n.º 9202-008.439, de 16 de dezembro de 2019, determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para julgamento do argumento de vício no arbitramento da base de cálculo, questão posta no Recurso Voluntário de fls. 1191/1224.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri